



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 014/2008

Altera a redação do artigo 805 e parágrafos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador JOSÉ GASPAR RUBIK, Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades do foro extrajudicial,

CONSIDERANDO a decisão nos autos do Pedido de Providencia n. 2007.900046-5, do Conselho da Magistratura e autos CGJ n. 0233/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 805, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 805. As determinações judiciais destinadas a produzir ou cancelar atos notariais e registrais serão cumpridas após a comprovação pelo interessado do recolhimento integral dos emolumentos e do valor relativo ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, ressalvadas as hipóteses de não-incidência, imunidade ou isenção tributária, incluído o benefício de assistência judiciária gratuita, circunstâncias essas que deverão constar na ordem judicial, além da exceção prevista para os atos pertinentes à Justiça do Trabalho.

§ 1º . O registro dos atos judiciais deverá ser promovido diretamente pela parte interessada, mediante a apresentação de mandado, ofício ou certidão do juízo, cabendo-lhe o pleno acompanhamento do processo perante a respectiva serventia. O documento judicial deverá conter, além dos requisitos exigidos para o registro, o nome do juiz, das partes, do depositário (quando for o caso), a natureza do processo, e o valor da causa, da dívida ou da avaliação do bem, que servirão para o cálculo dos emolumentos e do valor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente providenciar, para presunção absoluta do conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mando judicial.

§ 3º. O mandado ou a certidão de penhora e constrição afins, provenientes da Justiça do Trabalho, serão cumpridos independente do recolhimento prévio dos emolumentos e da verba devida ao Fundo e Reparcelamento da Justiça, que serão cotados e comunicados ao magistrado para integrar ao cálculo final do processo trabalhista, devendo os respectivos valores serem atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 4º. O ato de registro de penhoras e contrições afins, decorrente de decisão da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, será isento de recolhimento da verba destinada ao Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ (Conselho da Magistratura, Consulta n. 2004.000030-8), salvo se proferida em carta precatória de outra Unidade da Federação ou das Justiça Federal e do Trabalho.

§ 5º. O presente dispositivo também se aplica, no que couber, aos demais serviços notariais e registrais”.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA